



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 0505056-89.2017.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: NAO IDENTIFICADO

DESPACHO/DECISÃO

Evento 980: Cuida-se de petição de **MAGIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** requerendo a expedição de ofício à Capitania dos Portos a fim de que seja cancelada a indisponibilidade sobre a embarcação inscrita sob o nº 3813883931.

Afirma que no Evento 755 o Juízo deferiu a liberação de seus bens e valores; que posteriormente, a requerente pleiteou a revogação da constrição sobre a lancha inscrita sob o nº 3826673603, o que foi deferido (Evento 888), e que recentemente tomou ciência de que outra embarcação de sua propriedade permanece bloqueada, inscrita sob o nº 3813883931.

Na esteira das decisões constantes dos Eventos 755 e 888, **oficie-se** à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, a fim de que proceda ao cancelamento da indisponibilidade sob a embarcação inscrita sob o nº 3813883931, de propriedade de Magia Participações e Empreendimentos imobiliários LTDA, desde que esteja constrita apenas em razão deste processo.

Intimem-se.

Evento 991: Trata-se de petição de **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FETRANSPOR** e **RIO CARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. – RIOCARD TI** requerendo o levantamento de todos os valores bloqueados ou depositados pela primeira requerente nos presentes autos, a fim de prestar auxílio emergencial às empresas integrantes do sistema público de transporte coletivo de passageiros do Estado do Rio de Janeiro, sob a condição de que, encerradas as medidas restritivas decorrentes da crise

provocada pelo Novo Coronavírus, a requerente recomponha o valor levantado por meio do depósito mensal de R\$ 4 milhões em conta à disposição do Juízo. Requer ainda a suspensão da obrigação de efetuar depósitos mensais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até que encerrada a crise.

Afirma, em síntese, que com a pandemia provocada pelo Coronavírus, que levou à decretação de estado de calamidade pública pela Câmara dos Deputados, a atividade econômica foi inteiramente paralisada.

Alega que os efeitos da crise alcançaram também o serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, que em 16/03/2020, após o Estado do Rio de Janeiro decretar situação de emergência (Decreto nº 46.973), o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO, editou a Portaria DETRO/PRES/RJ nº 1.518, em que proibiu a circulação de veículos que transportam passageiros nas modalidades: regular, fretamento e complementar, entre a região metropolitana e demais municípios do Estado do Rio de Janeiro e determinou que os veículos somente poderão circular entre os municípios desta região com todos os passageiros sentados.

Prossegue narrado que as empresas prestadoras de serviço terão suas atividades integralmente paralisadas, com o faturamento reduzido a zero, mas sendo obrigadas a arcar com todas as despesas ordinárias, como pagamento do respectivo quadro de funcionários.

Aponta que entre 12 e 19 de março, registrou-se alarmante redução de receitas e transações, nos seguintes patamares, chegando a quase cinquenta por cento de queda nos serviços de transporte.

Afirma que em tais condições, as empresas não terão condições de sobrevivência até o término da crise e existe a possibilidade concreta de que a população não possa contar com os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Sustenta que as repercussões financeiras ocasionadas em razão da presente medida cautelar reverberam na atividade econômica das empresas e agrava a crise e que, acolhido o pedido de levantamento, todos os valores serão destinados ao auxílio das empresas de transporte coletivo de passageiros durante o período de crise.

Evento 993: Trata-se de petição de Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus requerendo: i) a suspensão da obrigação mensal de depositar judicialmente o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por prazo não inferior a seis meses, ii) o levantamento do montante já depositado pela requerente, correspondente a cerca de R\$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil reais), a fim de assegurar socorro financeiro ao sistema de transporte público por ônibus. Compromete-se a repor a quantia levantada e os valores não depositados durante esses meses.

Alega que diante da disseminação do coronavírus, as autoridades adotaram medidas de severa redução de circulação de pessoas pelo território urbano, a fim de mitigar o contágio, o que impactou diretamente a atividade empresarial desempenhada pelas empresas associadas ao Rio Ônibus, atingindo o patamar de 63% de redução do número de passageiros transportados por dia em comparação com os números anteriores ao advento das medidas ocasionadas pela pandemia.

Afirma que tal situação tende a se agravar com a determinação da Prefeitura de suspensão das atividades da ampla maioria dos estabelecimentos comerciais, permanecendo em funcionamento apenas os indispensáveis no atual contexto; que a defasagem no valor da tarifa e a redução crescente do tráfego de pessoas produzirá impacto devastador sobre o faturamento das 31 (trinta e uma) empresas associadas ao Sindicato Peticionário, bem como nos mais de 26.000 (vinte e seis mil) empregos diretos.

Pondera ainda o risco sistêmico inerente à associação de tais empresas em consórcios estabelecidas pelo modelo de concessão do Serviço de Transporte Público por Ônibus, na medida em que eventual encerramento das atividades de uma das integrantes do consórcio importa na assunção das obrigações, notadamente trabalhistas e fiscais, por suas consorciadas.

Tendo em vista a urgência relatada, deixo de conceder vista prévia ao Ministério Público Federal para manifestação e passo a apreciar conjuntamente os pedidos contidos nos Eventos 991 e 993, eis que similares nas fundamentações e requerimentos.

Decido.

Em que pese a notória crise provocada pela pandemia do Coronavírus e seus graves impactos não apenas na saúde pública, como na economia, em todo o Brasil e no mundo, os requerimentos das peticionárias são genéricos ao pleitearem a liberação dos valores depositados para auxiliar as empresas de ônibus que sofrem com a redução da receita e manutenção das despesas básicas. Nesse sentido, não demonstram quais valores seriam destinados a quais empresas e para saldar quais débitos, de forma que não é possível a este Juízo, com as informações colacionadas pelas requerentes, sequer mensurar o auxílio pretendido.

Considerando que as autoridades em todas as esferas, Municipal, Estadual e Federal vêm adotando diversas medidas conforme a evolução da situação provocada pela disseminação do vírus e considerando também a notória crise econômica que o Brasil e o mundo devem enfrentar pela suspensão ou restrição das atividades econômicas em diversos setores, pode-se concluir que o cenário de crise e de dificuldade econômica enfrentada pelas empresas de ônibus

mencionadas pelas requerentes não tem prazo certo para findar e que mesmo se o pleito de liberação de valores já depositados fosse acolhido, não há qualquer indicativo de que tal monta fosse suficiente para sanar os aludidos problemas pelos quais aquelas empresas passam.

Por outro lado, foi determinado o bloqueio patrimonial em face das requerentes – e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive outras empresas de ônibus - no valor de R\$ 520.336.138,00 (quinhentos e vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais), devido aos elementos probatórios apresentados pelo *parquet* de um amplo e complexo esquema de corrupção no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, especificamente (no que tange ao presente feito) no ramo de transportes públicos, em que empresários do setor supostamente movimentam, por meio de suas empresas de ônibus e da FETRANSPOR, ora requerente, vultosas quantias direcionadas à organização criminosa liderada pelo então governador, Sérgio Cabral, com o fito de manter privilégios àquela categoria.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a primeira requerente, o agravamento da crise e a repercussão na atividade financeira das empresas do setor de transporte, que vem desde antes do atual colapso decorrente da pandemia, tem origem, ao que tudo indica, na corrupção sistêmica que assolou o Estado do Rio de Janeiro, e não na presente medida cautelar. Na realidade, a referida peticionária parece confundir o “remédio” – bloqueio de bens para viabilizar futura reparação do dano - com a “doença” que causou os problemas econômicos no setor: corrupção.

Assim, conquanto este Juízo se sensibilize profundamente com a situação financeira difícil enfrentada pelos motoristas, mecânicos e demais trabalhadores nas aludidas empresas de ônibus, que dependem destas para sua subsistência, bem como seus respectivos empresários, que com o desenvolvimento de atividade empresarial lícita geram empregos e tributos, destinados ao bem-estar de toda a população, as requerentes não lograram comprovar que as liberações pleiteadas fossem capazes de reverter o grave cenário enfrentado pelas empresas do setor.

Por outro lado, a dilapidação da garantia processual, que sequer foi integralizada, visto que os depósitos mensais efetuados não alcançaram o limite determinado na ordem de bloqueio, prejudica, em última análise, a própria população fluminense, na medida em que eventual reparação do dano que reverteria em seu benefício ficaria comprometida.

Quanto aos pedidos de suspensão da obrigação de depositar mensalmente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), respectivamente, em contas judiciais pelas requerentes, a hipótese é de deferimento, uma vez que ficou suficientemente demonstrada a situação de calamidade pública e decorrente crise financeira que afetam também as atividades de ambas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de liberação de valores e **DEFIRO** os requerimentos de suspensão dos depósitos mensais **por um período de três meses**, podendo ser reavaliado tal prazo conforme a evolução dos eventos que culminaram na decretação de estado de calamidade.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002621570v2** e do código CRC **595c6247**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 24/3/2020, às 20:18:17

0505056-89.2017.4.02.5101

510002621570 .V2